



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Regulamenta a aplicação do disposto no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão ser excluídas da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que, no cálculo desta média, estejam contempladas, no mínimo, contribuições correspondentes ao tempo mínimo de contribuição exigido para concessão do benefício.

§ 1º A regra do descarte de contribuições prevista no *caput* aplica-se aos benefícios de aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, que deve ser integralmente considerado no cálculo da média antes da efetiva exclusão.

§ 2º É vedada a utilização do tempo excluído na forma do *caput* para qualquer finalidade, inclusive para:

I - o acréscimo de pontos percentuais para cada ano de contribuição excedente, utilizado no cálculo da renda mensal;



II - o somatório de pontos de idade e de tempo de contribuição exigidos nas aposentadorias, ainda que mediante redução de idade mínima ou tempo de contribuição;

III - o cumprimento de período adicional exigido para as aposentadorias programadas;

IV - a averbação em outro regime previdenciário; ou

V - a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição Federal.

§ 3º O Regulamento deverá prever outros detalhes necessários à execução da regra do descarte, inclusive hipóteses adicionais ao rol de que trata o § 2º, sempre observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o Regime Geral de Previdência Social ter como preceito constitucional uma organização que garanta seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do *caput* do art. 201 da Constituição Federal, alguns advogados têm tentado convencer os segurados de que, com uma única contribuição sobre o teto da previdência social, poderiam obter o benefício de aposentadoria neste valor.

Tal interpretação dos advogados vem sendo conferida em razão de uma inovação no sistema previdenciário, apelidada de “regra do descarte”, que veio com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Essa regra consta do § 6º do art. 26 da referida emenda e foi inserida com o objetivo de assegurar que contribuições excedentes ao tempo mínimo necessário para obtenção das aposentadorias programadas não prejudicasse, de nenhuma forma, o segurado.

De fato, não faria sentido um trabalhador contribuir por mais tempo do que o necessário para se aposentar e esse tempo extra, em vez de



aumentar o valor do benefício, fizesse com que o valor fosse menor! Assim, para garantir um sistema previdenciário justo, o constituinte derivado trouxe a previsão da regra do descarte.

A regra indica que seja considerado o tempo mínimo de contribuição exigido para o benefício. Ora, se a regra refere-se ao cálculo da média salarial, certamente o que se quis dizer é que o tempo mínimo de contribuição seja considerado no cálculo da média e não apenas para aferição do direito ao benefício de aposentadoria. Essa interpretação equivocada e forçada de alguns advogados beneficiaria apenas uns poucos segurados, em detrimento de milhares de segurados que sustentarão os benefícios desses poucos concedidos sem a observância do equilíbrio atuarial e financeiro.

Com o intuito de evitar que se alastre essa interpretação equivocada e que vários segurados sejam captados para entrar na Justiça contra o ente previdenciário, apresentamos este Projeto de Lei para evidenciar a norma adotada pelo constituinte derivado, no que se refere ao descarte de contribuições.

Essa regra deve ser justa para todos os segurados. É inadmissível, além de inconstitucional, que uma única contribuição sobre o teto previdenciário pudesse garantir a um pequeno grupo de segurados uma aposentadoria de valor máximo.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para aprovar essa proposição que garante uma interpretação mais evidente e, portanto, evitará que o Poder Judiciário seja assobradado com essa injusta demanda que está sendo veiculada pela mídia como passível de ser reconhecida.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215883623500>



* C D 2 1 5 8 8 3 6 2 3 5 0 0 *